

# **Projeto de Reforma Constitucional apresentado pelo Presidente da República Bolivariana da Venezuela, Hugo Rafael Chávez Frías**

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 11, o qual reza textualmente:***

“A soberania plena da República se exerce nos espaços continental e insular, lacustre e fluvial, mar territorial, áreas marinhas interiores, históricas e vitais e as compreendidas dentro das linhas de base retas que adotou ou adote a República; o solo e subsolo destes; o espaço aéreo continental, insular e marítimo e os recursos que neles se encontram, incluídos os genéticos, os das espécies migratórias, seus produtos derivados e os componentes intangíveis que por causas naturais ali se encontram.

O espaço insular da República compreende o arquipélago de Los Monges, arquipélago de Las Aves, arquipélago de Los Torres, arquipélago de La Orchila, ilha La Tortuga, ilha La Blanquilla, arquipélago Los Hermanos, ilhas Margarita, Cubagua e Coche, arquipélago de Los Frailes, ilha La Sola, arquipélago de Los Testigos, ilha de Patos e a ilha de Aves; e, além disso, as ilhas, ilhotas, recifes e bancos situados ou que surjam dentro do mar territorial, no que cobre a plataforma continental ou dentro dos limites da zona econômica exclusiva.

Sobre os espaços aquáticos constituídos pela zona marítima contígua, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, a República exerce direitos exclusivos de soberania e jurisdição nos termos, extensão e condições que determinem o direito internacional público e a lei.

Correspondem à República direitos no espaço ultra terrestre suprajacente e nas áreas que são ou possam ser patrimônio comum da humanidade, nos termos, extensão e condições que determinem os acordos internacionais e a legislação nacional”,

***Da forma seguinte:***

***Artigo 11:***

**A soberania plena da República se exerce nos espaços continental e insular, lacustre e fluvial, mar territorial, áreas marinhas interiores, históricas e vitais e as compreendidas dentro das linhas de base retas que adotou ou adote a República; o solo e subsolo destes; o espaço aéreo continental, insular e marítimo e os recursos que neles se encontram, incluídos os**

genéticos, os das espécies migratórias, seus produtos derivados e os componentes intangíveis que por causas naturais ali se encontram.

O espaço insular da República compreende o arquipélago de Los Monges, arquipélago de Las Aves, arquipélago de Los Torres, arquipélago de La Orchila, ilha La Tartaruga, ilha La Blanquilla, arquipélago Los Hermanos, ilhas de Margarita, Cubagua e Coche, arquipélago de Los Frailes, ilha La Sola, arquipélago de Los Testigos, ilha de Patos e ilha de Aves; e, além disso, as ilhas, ilhotas, recifes e bancos situados ou que surjam dentro do mar territorial, no que cobre a plataforma continental ou dentro dos limites da zona econômica exclusiva.

Sobre os espaços aquáticos constituídos pela zona marítima contígua, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, a República exerce direitos exclusivos de soberania e jurisdição nos termos, extensão e condições que determinem o direito internacional público e a lei.

Correspondem à República direitos no espaço ultra terrestre suprajacente e nas áreas que são ou possam ser patrimônio comum da humanidade, nos termos, extensão e condições que determinem os acordos internacionais e a legislação nacional”.

O Presidente da República poderá decretar Regiões Especiais Militares com fins estratégicos e de defesa, em qualquer parte do território e demais espaços geográficos da República. Igualmente poderá decretar autoridades especiais em situações de contingência, desastres naturais, etc.

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 16, o qual reza textualmente:***

“Com o fim de organizar politicamente a República, o território nacional se divide em estados, Distrito Capital, dependências federais e territórios federais. O território se organiza em municípios.

A divisão político territorial será regulada por lei orgânica, que garanta a autonomia municipal e a descentralização político administrativa. Dita lei poderá dispor a criação de territórios federais em determinadas áreas dos estados, cuja vigência fica sujeita à realização de um referendo aprobatório na entidade respectiva. Por lei especial poderá dar-se a um território federal a categoria de Estado, atribuindo-se a totalidade ou uma parte da superfície do respectivo território”.

**Da forma seguinte:**

**Artigo 16:**

O território nacional se conforma a fins político-territoriais e de acordo com a nova geometria do poder, por um Distrito Federal no qual terá sua sede a capital da República, pelos estados, as regiões marítimas, os territórios federais, os municípios federais e os distritos insulares. A vigência dos territórios federais e dos municípios federais ficará sujeita à realização de um referendun aprobatório na entidade respectiva.

Os estados se organizam em municípios.

A unidade política primária da organização territorial nacional será a cidade, entendida como todo assentamento populacional dentro do município, e integrada por áreas ou extensões geográficas denominadas comunas. As comunas serão as células geo-humanas do território e estarão conformadas pelas comunidades, cada uma das quais constituirá o núcleo espacial básico e indivisível do Estado Socialista Venezuelano, onde os cidadãos e as cidadãs comuns terão o poder para construir sua própria geografia e sua própria história.

A partir da comunidade e a comuna, o Poder Popular desenvolverá formas de agregação comunitária político-territorial, as quais serão reguladas na Lei, e que constituam formas de Auto-governo e qualquer outra expressão de Democracia Direta.

A cidade comunal se constitui quando na totalidade de seu perímetro, se instalem as comunidades organizadas, as comunas e os autogovernos comunais, estando sujeita sua criação a um referendun popular que convocará o Presidente da República em Conselho de ministros.

O Presidente da República, em Conselho de ministros, prévio acordo aprovado pela maioria simples dos deputados e deputadas da Assembléia Nacional, poderá criar mediante decreto, províncias federais, cidades federais e distritos funcionais, assim como qualquer outra entidade que estabeleça a Lei.

Os distritos funcionais se criarão conforme as características históricas, sócio-econômicas e culturais do espaço geográfico correspondente, assim como por base às potencialidades econômicas que, nestes, seja necessário desenvolver em benefício do país.

A criação de um distrito funcional implica a elaboração e ativação de uma Missão Distrital com o respectivo Plano Estratégico-funcional a cargo do Governo Nacional, com a participação dos habitantes do referido distrito funcional e em consulta permanente com seus habitantes.

O distrito funcional poderá ser conformado por um ou mais municípios ou lotes territoriais destes, sem prejuízo do estado ao qual pertençam.

A organização e funcionamento da cidade federal se fará em conformidade com os que estabeleçam a lei respectiva, e implica a ativação de uma Missão Local com seu correspondente plano estratégico de desenvolvimento.

No território federal, o município federal e a cidade federal, o Poder Nacional designará as autoridades respectivas, por um período máximo que estabelecerá a lei e sujeito a mandatos revogáveis.

As províncias federais se conformarão como unidades de agregação e coordenação de políticas territoriais, sociais e econômicas a escala regional, sempre em função dos planos estratégicos nacionais e o enfoque estratégico internacional do Estado venezuelano.

As províncias federais se constituirão podendo adicionar indistintamente estados e municípios, sem que estes sejam menosprezados nas atribuições que esta Constituição lhes confere.

A Organização político-territorial da República se regerá por uma lei orgânica.

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 18, o qual reza textualmente:***

“A cidade de Caracas é a capital da República e a base dos órgãos do Poder Nacional.

O disposto neste artigo não impede o exercício do Poder Nacional em outros lugares da República.

Uma lei especial estabelecerá a unidade político-territorial da cidade de Caracas que integre em um sistema de Governo municipal a dois níveis, os municípios do Distrito Capital e os correspondentes do estado Miranda. Dita lei estabelecerá sua organização, governo, administração, competência e recursos, para alcançar o desenvolvimento harmônico e integral da cidade. Em todo caso a lei garantirá o caráter democrático e participativo de seu governo”,

***Da seguinte forma:***

***Artigo 18:***

A cidade de Caracas é a capital da República e a base dos órgãos do Poder Nacional.

O disposto neste artigo não impede o exercício do referido Poder Nacional em outros lugares da República.

O Estado Venezuelano desenvolverá uma política integral, para articular um sistema nacional de cidades, estruturando lógica e razoavelmente as relações entre as cidades e seus territórios associados e unindo e sustentando as escalas locais e regionais na visão sistêmica do país.

A tais efeitos, o Estado enfrentará toda ação especulativa em relação à renda da terra, os desequilíbrios econômicos, as assimetrias na dotação de serviços e infra-estrutura, assim como as condições de acessibilidade, físicas e econômicas, de cada um dos componentes do chamado Sistema Nacional de Cidades.

Todos os cidadãos e todas as cidadãs, sem discriminação de gênero, idade, etnia, orientação política e religiosa ou condição social, desfrutarão e serão titulares do Direito à Cidade, e esse direito deve entender-se como o benefício eqüitativo que percebe, cada um dos habitantes, conforme ao rol estratégico que a cidade articula, tanto no contexto urbano regional como no Sistema Nacional de Cidades.

Uma lei especial estabelecerá a unidade político territorial da cidade de Caracas, a qual será chamada La Cuna de Bolívar e Reina del Guaraira Repano.

O Poder Nacional por intermédio do Poder Executivo e com a colaboração e participação de todos os entes do Poder Público Nacional, Estadual e Municipal, assim como do Poder Popular, suas comunidades, comuna, conselhos comunais e demais organizações sociais, disporá todo o necessário para o reordenamento urbano, reestruturação vial, recuperação ambiental, lucros de níveis ótimos de segurança pessoal e pública, fortalecimento integral dos bairros, urbanizações, sistemas de saúde, educação, esporte, diversões e cultura, recuperação total de seu casco e sítios históricos, construção de um sistema de pequenas e médias cidades satélites ao longo de seus eixos territoriais de expansão e, em geral, obter a maior soma de humanização possível na Cuna de Bolívar e Reina del Guaraira Repano.

Estas disposições serão aplicáveis a todo o Sistema Nacional de Cidades e aos seus componentes regionais.

**Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 67, o qual reza textualmente:**

“Todos os cidadãos e cidadãs têm o direito de associar-se com fins políticos, mediante métodos democráticos de organização, funcionamento e direção. Seus organismos de direção e seus candidatos ou candidatas a cargos de eleição popular serão selecionados ou selecionadas em eleições internas com a participação de seus integrantes. Não se permitirá o financiamento das associações com fins políticos e com recursos provenientes do Estado.

A lei regulará o concernente ao financiamento e às contribuições privadas das organizações com fins políticos, e os mecanismos de controle que assegurem o esmero na origem e manejo das mesmas. Deste modo regulará as campanhas políticas e eleitorais, sua duração e limites de gastos inclinando a sua democratização.

Os cidadãos e cidadãs, por iniciativa própria, e as associações com fins políticos, têm direito a concorrer aos processos eleitorais postulando candidatos e candidatas. O financiamento da propaganda política e das campanhas eleitorais será regulado pela lei. As direções das associações com fins políticos não poderão contratar com entidades do setor público”,

**Da forma seguinte:**

**Artigo 67:**

**Todos os cidadãos e cidadãs têm o direito de associar-se com fins políticos, mediante métodos democráticos de organização, seus candidatos ou candidatas a cargos de eleição popular serão selecionados ou selecionadas em eleições internas com a participação dos integrantes das respectivas associações.**

**O Estado poderá financiar as atividades eleitorais.**

**A lei estabelecerá os mecanismos para o financiamento, o uso dos espaços públicos e acessos aos meios de comunicação social nas campanhas eleitorais, por parte das referidas associações com fins políticos.**

**Igualmente, a lei regulará o concernente ao financiamento e às contribuições privadas das associações com fins políticos, assim como os mecanismos de controle, que assegurem o esmero na origem e manejo das citadas contribuições. Regulará também a duração, limites e gastos da propaganda política e as campanhas eleitorais inclinando a sua democratização.**

**Proíbe-se o financiamento das associações com fins políticos ou de quem participe de processos eleitorais por iniciativa própria ou recursos provenientes de governos ou entidades públicas ou privadas do estrangeiro.**

**Os cidadãos e cidadãs, por iniciativa própria, e as associações com fins políticos, têm direito a concorrer aos processos eleitorais convocados pelo Conselho Nacional Eleitoral, postulando candidatos ou candidatas.**

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 70, o qual reza textualmente:***

“São meios de participação e protagonismo do povo em exercício de sua soberania, no político: a eleição de cargos públicos, o referendo, a consulta popular, a revogação do mandato, as iniciativas legislativas, constitucional e constituinte, o conselho aberto e a assembléia de cidadãos e cidadãs cujas decisões serão de caráter vinculantes, entre outros; e no social e econômico, as instâncias de atenção cidadã, a autogestão, a co-gestão, as cooperativas em todas as suas formas incluindo as de caráter financeiro, as caixas de poupança, a empresa comunitária e demais forma associativas guiadas pelos valores da mútua cooperação e a solidariedade.

A lei estabelecerá as condições para o efetivo funcionamento dos meios de participação previstos neste artigo”,

***Da forma seguinte:***

***Artigo 70:***

**São meios de participação e protagonismo do povo, em exercício direto de sua soberania e para a construção do socialismo: a eleição de cargos públicos, o referendo, a consulta popular, a revogação do mandato, as iniciativas legislativas, constitucional e constituinte, o conselho aberto, a assembléia de cidadãos e cidadãs, sendo as decisões desta última de caráter vinculante, os conselhos do Poder Popular (conselhos comunais, conselhos operários, conselhos estudantis, conselhos camponeses, entre outros), a gestão democrática dos trabalhadores e trabalhadoras de qualquer empresa de propriedade social direta ou indireta, a autogestão comunal, as organizações financeiras e microfinanceiras comunais, as cooperativas de propriedade comunal, as caixas de poupança comunais, as redes de produtores livres associados, o trabalho voluntário, as empresas comunitárias e demais formas associativas constituídas para desenvolver os valores da mútua cooperação e a solidariedade socialista.**

**A lei estabelecerá as condições para o efetivo funcionamento dos meios de participação previstos neste artigo.**

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 87, o qual reza textualmente:***

“Toda pessoa tem direito ao trabalho e o dever de trabalhar. O Estado garantirá a adoção das medidas necessárias a fim de que toda pessoa possa obter ocupação produtiva, que lhe proporcione uma existência digna e decorosa e lhe garanta o pleno exercício deste direito. É fim do Estado fomentar o emprego. A lei adotará medidas tendentes a garantir o exercício dos direitos trabalhistas dos trabalhadores e trabalhadoras não dependentes. A liberdade de trabalho não será submetida a outras restrições que as que a lei estabeleça.

Todo patrão ou patroa garantirá a seus trabalhadores e trabalhadoras condições de segurança, higiene e ambiente de trabalho adequados. O Estado adotará medidas e criará instituições que permitam o controle e a promoção destas condições”,

***Da forma seguinte:***

***Artigo 87:***

**Toda pessoa em idade de trabalhar tem direito ao trabalho e o dever de trabalhar. O Estado desenvolverá políticas que gerem ocupação produtiva e adotará as medidas sociais necessárias para que toda pessoa possa obter uma existência digna, decorosa e proveitosa para si e para a sociedade.**

**O Estado garantirá que em todos os centros trabalhistas se cumpram as condições de segurança, higiene, ambiente e relações sociais de acordo com a dignidade humana e criará instituições que permitam o controle e supervisão do cumprimento destas condições de trabalho.**

**Em aplicação dos princípios de co-responsabilidade e solidariedade o patrão ou patroa adotará todas as medidas necessárias para o cumprimento das condições.**

**O trabalho está submetido ao regime estabelecido nesta Constituição e leis da República.**

**A fim de garantir o exercício dos direitos trabalhistas dos trabalhadores e trabalhadoras não dependentes, como taxistas, pessoal do transporte em geral, comerciantes, artesãos, profissionais e todo aquele que exerça por conta própria qualquer atividade produtiva para o sustento de si mesmo e**

de sua família, a lei criará e desenvolverá todo o que concerne a um “Fundo de estabilidade social para trabalhadores e trabalhadoras por conta própria”, para que com a contribuição do Estado e do trabalhador, possa este último gozar dos direitos trabalhistas fundamentais tais como aposentadorias, pensões, férias, repousos, pré-natal, pós-natal e outros que estabeleçam as leis.

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 90, o qual reza textualmente:***

“A jornada de trabalho diurna não excederá de oito horas diárias nem de quarenta e quatro horas semanais. Nos casos em que a lei o permita, a jornada de trabalho noturna não excederá de sete horas diárias nem de trinta e cinco semanais. Nenhum patrão poderá obrigar aos trabalhadores ou trabalhadoras a trabalhar horas extras. Inclinando-se à progressiva diminuição da jornada de trabalho dentro do interesse social e do âmbito que se determine e se disporá o conveniente para a melhor utilização do tempo livre em benefício do desenvolvimento físico, espiritual e cultural dos trabalhadores e trabalhadoras.

Os trabalhadores e trabalhadoras têm direito ao descanso semanal e férias remunerados nas mesmas condições que as jornadas efetivamente trabalhadas”,

***Da forma seguinte:***

***Artigo 90:***

O objeto que os trabalhadores e trabalhadoras disponham de tempo suficiente para o desenvolvimento integral de sua pessoa, a jornada de trabalho diurna não excederá de seis horas diárias nem de trinta e seis horas semanais e a noturna não excederá de seis horas diárias nem de trinta e quatro semanais. Nenhum patrão ou patroa poderá obrigar aos trabalhadores ou trabalhadoras a trabalhar horas ou tempo extraordinário. Do mesmo modo, deverá programar e organizar os mecanismos para a melhor utilização do tempo livre em benefício da educação, formação integral, desenvolvimento humano, físico, espiritual, moral, cultural e técnico dos trabalhadores e trabalhadoras.

Os trabalhadores e trabalhadoras têm direito ao descanso semanal e férias remunerados nas mesmas condições que as jornadas efetivamente trabalhadas.

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 100, o qual reza textualmente:***

“As culturas populares constitutivas da “venezuelanidade” gozam de atenção especial, se reconhecendo e respeitando-a interculturalidade sob o princípio de igualdade das culturas. A lei estabelecerá incentivos e estímulos para as pessoas, instituições e comunidades que promovam, apoiem, desenvolvam ou financiem planos, programas e atividades culturais no país, assim como a cultura venezuelana no exterior. O Estado garantirá aos trabalhadores e trabalhadoras culturais sua incorporação ao sistema de Segurança Social que lhes permita uma vida digna, reconhecendo as particularidades do quefazer cultural, de conformidade com a lei”,

***Da forma seguinte:***

***Artigo 100:***

**A República Bolivariana da Venezuela é o produto histórico da confluência de várias culturas, por isso o Estado reconhece a diversidade de suas expressões e valora as raízes indígenas, européias e afro-descendentes que deram origem a nossa Grande Nação Sul Americana. As culturas populares, a dos povos indígenas e dos afro-descendentes, constitutivas da “venezuelanidade”, gozam de atenção especial, reconhecendo e respeitando a interculturalidade sob o princípio de igualdade das culturas. A lei estabelecerá incentivos e estímulos para as pessoas, instituições e comunidades que promovam, apoiem, desenvolvam ou financiem planos, programas e atividades culturais no país, assim como a cultura venezuelana no exterior.**

**O Estado garantirá aos trabalhadores e trabalhadoras culturais sua incorporação ao sistema de Segurança Social que lhes permita uma vida digna, reconhecendo as particularidades do quefazer cultural, de conformidade com a lei.**

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 112, o qual reza textualmente:***

Todas as pessoas podem dedicar-se livremente à atividade econômica de sua preferência, sem mais limitações que as previstas nesta Constituição e as que estabeleçam as leis, por razões de desenvolvimento humano, segurança, sanidade, amparo do ambiente ou outras de interesse social. O Estado promoverá a iniciativa privada, garantindo a criação e justa distribuição da riqueza, assim como a produção de bens e serviços que satisfaçam as necessidades da população, a liberdade de trabalho, empresa, comércio, indústria, sem prejuízo de sua faculdade para ditar medidas para planejar, racionalizar e regular a economia e impulsionar o desenvolvimento integral do país”,

***Da forma seguinte:***

***Artigo 112:***

**O Estado promoverá o desenvolvimento de um modelo econômico produtivo, mediano, diversificado e independente, baseado nos valores humanísticos da cooperação e a preponderância dos interesses comuns sobre os individuais, que garanta a satisfação das necessidades sociais e materiais do povo, a maior soma de estabilidade política e social e a maior soma de felicidade possível.**

**Do mesmo modo, fomentará e desenvolverá distintas formas de empresas e unidades econômicas de propriedade social, tão direta ou comunal como indireta ou estatal, assim como empresas e unidades econômicas de produção e/ou distribuição social, podendo ser estas de propriedade mistas entre o Estado, o setor privado e o Poder Comunal, criando as melhores condições para a construção coletiva e cooperativa de uma Economia Socialista.**

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 113, o qual reza textualmente:***

“Não se permitirão monopólios. Declaram-se contrários aos princípios fundamentais desta Constituição quaisquer atos, atividade, conduta ou acordo dos que particulares tenham por objeto o estabelecimento de um monopólio ou que conduzam, por seus efeitos reais e independentemente da vontade daqueles ou aquelas, a sua existência, qualquer que for a forma que adotar na realidade. Também é contrário a ditos princípios o abuso da posição de domínio que um ou uma particular, um conjunto deles ou delas ou uma empresa ou um conjunto de empresas, adquira ou tenha adquirido em um determinado mercado de bens ou de serviços, com independência da causa determinante de tal posição de domínio, assim como quando se tratar de uma demanda concentrada. Em todos os casos antes indicados, o Estado adotará as medidas que forem necessárias para evitar os efeitos nocivos e restritivos do monopólio, do abuso da posição de domínio e das demandas concentradas, tendo como finalidade a proteção do público consumidor, dos produtores e produtoras, e o seguro de condições efetivas de competência na economia.

Quando se tratar de exploração de recursos naturais propriedade da Nação ou da prestação de serviços de natureza pública com exclusividade ou sem ela, o Estado poderá outorgar concessões por tempo determinado, assegurando sempre a existência de contraprestações ou contrapartidas adequadas ao interesse público”.

***Da forma seguinte:***

**Artigo 113:**

Proíbem os monopólios. Declaram-se contrários aos princípios fundamentais desta Constituição qualquer ato, atividade, conduta ou acordo dos particulares que tenham por objeto o estabelecimento de um monopólio, ou que conduzam, por seus efeitos reais e independentemente da vontade daqueles ou aquelas, a sua existência, qualquer que for a forma que adotar na realidade. Também é contrário a ditos princípios, o abuso da posição de domínio que um ou uma particular, um conjunto deles ou delas, ou uma empresa ou um conjunto de empresas adquira ou tenha adquirido em um determinado mercado de bens ou de serviços, assim como quando se tratar de uma demanda concentrada. Em todos os casos antes indicados, o Estado adotará medidas que forem necessárias para evitar os efeitos nocivos e restritivos do monopólio, do abuso da posição de domínio e das demandas concentradas, tendo como finalidade o amparo do público consumidor, dos produtores e produtoras e o seguro de condições efetivas de competência na economia. Em geral não se permitirão atividades, acordos, práticas, condutas e omissões dos particulares que vulnerarem os métodos e sistemas de produção social e coletiva com os quais se afete a propriedade social e coletiva ou impeçam ou dificultem a justa e eqüitativa concorrência de bens e serviços.

Quando se tratar de exploração de recursos naturais ou de qualquer outro bem do domínio da Nação de caráter estratégico, ou da prestação de serviços públicos vitais, o Estado poderá reservar a exploração ou execução dos mesmos, diretamente ou mediante empresas de sua propriedade, sem prejuízo de estabelecer empresas de propriedade social direta, empresas mistas e/ou unidades de produção socialistas, que assegurem a soberania econômica e social, respeitem o controle do Estado, e cumpram com as cargas sociais que lhe imponham tudo isso conforme os termos que desenvolvam as leis respectivas de cada setor da economia. Em outros casos de exploração de bens da Nação, ou de prestação de serviços públicos, o Estado, mediante lei, selecionará o mecanismo ou sistema de produção e execução dos mesmos, podendo outorgar concessões por tempo determinado, assegurando sempre a existência de contraprestações ou contrapartidas adequadas ao interesse público, e o estabelecimento de cargas sociais diretas nos benefícios.

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 115, o qual reza textualmente:***

Garante o direito de propriedade. Toda pessoa tem direito ao uso, gozo, desfrute e disposição de seus bens. A propriedade estará submetida às contribuições, restrições e obrigações que estabeleça a lei com fins de

utilidade pública ou de interesse geral. Só por causa de utilidade pública ou interesse social, mediante sentença firme e pagamento oportuno de justa indenização, poderá ser declarada a expropriação de qualquer classe de bens",

***Da forma seguinte:***

***Artigo 115:***

**Reconhecem e garantem as diferentes formas de propriedade. A propriedade pública é aquela que pertence aos entes do Estado; a propriedade social é aquela que pertence ao povo em seu conjunto e as futuras gerações, e poderá ser de dois tipos: a propriedade social indireta, quando é exercida pelo Estado em nome da comunidade, e a propriedade social direta, quando o Estado a atribui, sob distintas formas e em âmbitos territoriais demarcados, a uma ou várias comunidades, a uma ou várias comunas, constituindo-se assim em propriedade comunal, ou a uma ou várias cidades, constituindo assim em propriedade cidadã; a propriedade coletiva é a pertencente a grupos sociais ou pessoas, para seu aproveitamento, uso ou gozo em comum, podendo ser de origem social ou de origem privada; a propriedade mista é a conformada entre o setor público, o setor social, o setor coletivo e o setor privado, em distintas combinações, para o aproveitamento de recursos ou execução de atividades, sempre submetida ao respeito absoluto da soberania econômica e social da Nação; e a propriedade privada é aquela que pertence a pessoas naturais ou jurídicas e que se reconhece sobre bens de uso e consumo, e meios de produção legitimamente adquiridos.**

**Toda propriedade, estará submetida às contribuições, cargas, restrições e obrigações que estabeleça a lei com fins de utilidade pública ou de interesse geral. Por causa de utilidade pública ou interesse social, mediante sentença firme e pagamento oportuno de justa indenização, poderá ser declarada a expropriação de qualquer classe de bens, sem prejuízo da faculdade dos órgãos do Estado, de ocupar previamente, durante o processo judicial, os bens objeto de expropriação, conforme aos requisitos estabelecidos na lei.**

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 136, o qual reza textualmente:***

**"O Poder Público se distribui entre o Poder Municipal, o Poder Estadual e o Poder Nacional. O Poder Público Nacional se divide em Legislativo, Executivo, Judiciário, Cidadão e Eleitoral.**

**Cada um dos ramos do Poder Público tem suas funções próprias, mas os órgãos aos que incumbe seu exercício colaborarão entre si na realização da finalidade do Estado."**

***Da forma seguinte:***

***Artigo 136:***

**O Poder Público se distribui territorialmente na seguinte forma: o Poder Popular, o Poder Municipal, o Poder Estadual e o Poder Nacional.**

**Com relação ao conteúdo das funções que exerce, o Poder Público se organiza em Legislativo, Executivo, Judiciário, Cidadão e Eleitoral.**

**O povo é o depositário da soberania e a exerce diretamente através do Poder Popular. Este não nasce do sufrágio nem de eleição alguma, mas sim nasce da condição dos grupos humanos organizados como base da população.**

**O Poder Popular se expressa constituindo as comunidades, as comunas e o autogoverno das cidades, através dos conselhos comunais, os conselhos operários, os conselhos camponeses, os conselhos estudantis e outros entes que assinala a lei.**

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 141, o qual reza textualmente:***

**“A Administração Pública está a serviço dos cidadãos e cidadãs e se fundamenta nos princípios de honestidade, participação, celeridade, eficácia, eficiência, transparência, rendição de contas e responsabilidade no exercício da função pública, com submissão plena à lei e ao direito”,**

***Da forma seguinte:***

***Artigo 141:***

**As administrações públicas são as estruturas organizativas destinadas a servir de instrumento aos poderes públicos, para o exercício de suas funções, e para a prestação dos serviços. As categorias de administrações públicas são: as administrações públicas burocráticas ou tradicionais, que são as que atendem às estruturas previstas e reguladas nesta constituição e as leis; e “as missões”, constituídas por organizações de variada natureza, criadas para atender a satisfação das mais sentidas e urgentes necessidades da população, cuja prestação exige da aplicação de sistemas excepcionais, e inclusive, experimentais, os quais serão estabelecidos pelo Poder Executivo mediante regulamentos organizativos e funcionais.**

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 156, o qual reza textualmente:***

**“É da competência do Poder Público Nacional:**

1. A política e a atuação internacional da República.
2. A defesa e suprema vigilância dos interesses gerais da República, a conservação da paz pública e a reta aplicação da lei em todo o território nacional.
3. A bandeira, brasão, hino, festas, condecorações e honras de caráter nacional.
4. A naturalização, a admissão, a extradição e expulsão de estrangeiros ou estrangeiras.
5. Os serviços de identificação.
6. A polícia nacional.
7. A segurança, a defesa e o desenvolvimento nacional.
8. A organização e regime da Força Armada Nacional.
9. O regime da administração de riscos e emergências.
10. A organização e regime do Distrito Capital e das dependências federais.
11. A regulação dos bancos central, do sistema monetário, do regime cambial, do sistema financeiro e do mercado de capitais; a emissão e cunhagem de moeda.
12. A criação, organização, arrecadação, administração e controle dos impostos sobre a renda, sobre sucessões, doações e demais ramos conexos, o capital, a produção, o valor agregado, os hidrocarbonetos e minas; dos gravames à importação e exportação de bens e serviços; dos impostos que recaiam sobre o consumo de licores, alcoóis e demais espécies alcoólicas, cigarros e demais manufatura do tabaco; e de outros impostos, taxas e rendas não atribuídas aos estados e municípios por esta Constituição ou pela lei.
13. A legislação para garantir a coordenação e harmonização das distintas potestades tributárias; para definir princípios, parâmetros e limitações, especialmente para a determinação dos tipos impositivos ou alíquotas dos tributos estaduais e municipais, assim para criar recursos específicos que assegurem a solidariedade interterritorial.
14. A criação e organização de impostos territoriais ou sobre prédios rurais e sobre transações imobiliárias, cuja arrecadação e controle corresponda aos municípios, de conformidade com esta Constituição.
15. O regime do comércio exterior e a organização e regime das alfândegas.
16. O regime e administração das minas e hidrocarbonetos, o regime das terras baldias, e a conservação, fomento e aproveitamento dos bosques, solos, águas e outras riquezas naturais do país. O Executivo Nacional não poderá outorgar concessões mineiras por tempo indefinido. A lei estabelecerá um sistema de atribuições econômicas especiais em benefício dos estados em cujo território se encontre

situados os bens que se mencionam neste numeral, sem prejuízo de que também possam estabelecer atribuições especiais em benefício de outros estados.

17. O regime de metrologia legal e controle de qualidade.
18. Os censos e estatísticas nacionais.
19. O estabelecimento, coordenação e unificação de normas e procedimentos técnicos para obras de engenharia, de arquitetura e de urbanismo, e a legislação sobre ordenação urbanística.
20. As obras públicas de interesse nacional.
21. As políticas macroeconômicas, financeiras e fiscais da República.
22. O regime e organização do sistema de Segurança Social.
23. As políticas nacionais e a legislação em matéria naval, de sanidade, moradia, segurança alimentar, ambiente, águas, turismo e ordenação do território.
24. As políticas e os serviços nacionais de educação e saúde.
25. As políticas nacionais para a produção agrícola, bovina, pesqueira e florestal.
26. O regime da navegação e do transporte aéreo, terrestre, marítimo, fluvial e lacustre, de carácter nacional; dos portos, aeroportos e sua infra-estrutura.
27. O sistema viatório e de ferrovias nacionais.
28. O regime do serviço de correio e das telecomunicações, assim como o regime e a administração do espectro eletromagnético.
29. O regime geral dos serviços públicos domiciliários e, em especial, eletricidade, água potável e gás.
30. O manejo da política de fronteiras com uma visão integral do país, que permita a presença da “venezuelanidade” e a manutenção territorial e a soberania nesses espaços.
31. A organização e administração nacional da justiça, do Ministério Público e da Defensoria do Povo.
32. A legislação em matéria de direitos, deveres e garantias constitucionais; a civil, mercantil, penal, penitenciária, de procedimentos e de direito internacional privado; a de eleições; a de expropriação por causa de utilidade pública ou social; a de crédito público; a de propriedade intelectual, artística e industrial; a do patrimônio cultural e arqueológico; a agrária; a de imigração e povoamento; a de povos indígenas e territórios ocupados por eles; a do trabalho, previsão e segurança sociais; a de sanidade animal e vegetal; a de cartórios e registro público; a de bancos e a de seguros; a de loterias, hipódromos e apostas em geral; a de organização e funcionamento dos órgãos do Poder Público Nacional e demais órgãos e instituições nacionais do Estado; e a relativa a todas as matérias da competência nacional.

33. Toda outra matéria que a presente Constituição atribua ao Poder Público Nacional, ou que lhe corresponda por sua índole ou natureza.”,

**Da forma seguinte:**

**Artigo 156:**

**É da competência do Poder Público Nacional:**

1. A política e a atuação internacional da República.
2. A defesa e suprema vigilância dos interesses gerais da República, a conservação da paz pública e a reta aplicação da lei em todo o território nacional.
3. A bandeira, brasão, hino, festas, condecorações e honras de caráter nacional.
4. A naturalização, a admissão, a extradição e expulsão de estrangeiros ou estrangeiras.
5. Os serviços de identificação, o Registro Civil de Bens e o Registro Eleitoral.
6. A polícia nacional.
7. A segurança, a defesa e o desenvolvimento nacional.
8. A organização e regime da Força Armada Bolivariana.
9. O regime da administração de riscos e emergências.
10. A ordenação e gestão do território e o regime territorial do Distrito Federal, os estados, os municípios, Dependências Federais e demais entidades regionais.
11. A criação, ordenação e gestão de províncias federais, territórios federais e comunais, cidades federais e comunais.
12. A regulação dos bancos centrais, do sistema monetário, do regime cambiário, do sistema financeiro e do mercado de capitais; a emissão e cunhagem de moeda.
13. A criação, organização, arrecadação, administração e controle dos impostos de renda, sobre sucessões, doações e demais ramos conexos, o capital, a produção, o valor agregado, os hidrocarbonetos e minas; dos gravames à importação e exportação de bens e serviços; dos impostos que recaiam sobre o consumo de licores, alcoóis e demais espécies alcoólicas, cigarros e demais manufatura do tabaco; e de outros impostos, taxas e rendas não atribuídas aos estados, municípios, por esta Constituição ou pela lei nacional.
14. A legislação para garantir a coordenação e harmonização das distintas potestades tributárias. Definir princípios, parâmetros e limitações, especialmente para a determinação dos tipos impositivos ou alíquotas dos tributos estaduais e municipais, assim para criar recursos específicos que assegurem a solidariedade interterritorial.

15. A criação, organização e arrecadação de impostos territoriais ou sobre prédios rurais e sobre transações imobiliárias.
16. O regime do comércio exterior, assim como a organização e regime das alfândegas.
17. O regime e administração das minas e hidrocarbonetos líquidos, sólidos e gasosos, o regime das terras baldias e a conservação, fomento e aproveitamento dos bosques, solos, águas, salinas, ostreários e outras riquezas naturais do país. O regime e aproveitamento dos minerais não metálicos poderá ser delegado aos Estados. O Executivo Nacional não poderá outorgar concessões mineiras por tempo indefinido
18. O regime de metrologia legal e controle de qualidade.
19. Os censos e estatísticas nacionais.
20. O estabelecimento, coordenação e unificação de normas e procedimentos técnicos para obras de engenharia, de arquitetura e de urbanismo, e a legislação sobre ordenação urbanística.
21. As obras públicas de interesse nacional.
22. As políticas macroeconômicas, financeiras e fiscais da República, assim como as de controle fiscal.
23. O regime e organização do sistema de segurança social.
24. As políticas nacionais e a legislação em matéria naval, de sanidade, moradia, segurança alimentar, ambiente, águas, turismo, ordenação do território.
25. As políticas e os serviços nacionais de educação e saúde.
26. As políticas nacionais para a produção agrícola, bovina, pesqueira e florestal.
27. O regime da navegação e do transporte aéreo, terrestre, marítimo, fluvial e lacustre, de caráter nacional; dos portos, aeroportos e sua infra-estrutura, assim como a conservação, administração e aproveitamento de rodovias e estradas nacionais.
28. O sistema viatório, teleféricos e de ferrovias nacionais.
29. O regime do serviço de correio e das telecomunicações, assim como o regime, administração e controle do espectro eletromagnético.
30. O regime geral dos serviços públicos e, em especial, os serviços domiciliários de eletricidade, telefonia por cabo, sem fio e via satélite, televisão por assinatura, água potável e gás.
31. O manejo da política de fronteiras com uma visão integral do país, que permita a presença da “venezuelanidade”, a identidade nacional, a defesa da integridade e a soberania nesses espaços.
32. A organização e administração nacional da justiça, do Ministério Público, da Defensoria do Povo e da Controladoria Geral da República.

33. **A legislação em matéria de direitos, deveres e garantias constitucionais; a civil, mercantil, administrativa, ambiental, energética; penal, penitenciária, de procedimentos e de direito internacional privado e público; a de eleições; a de expropriação por causa de utilidade pública ou social; a econômica e financeira; a de crédito público; a de propriedade intelectual, artística e industrial; a do patrimônio cultural e arqueológico; a agrária; a de imigração e povoamento; a de povos indígenas e territórios ocupados por eles; a do trabalho, previsão e segurança sociais; a de sanidade animal e vegetal; a de cartórios e registro público; a de bancos e a de seguros; a de loterias, hipódromos e apostas em geral; a de organização e funcionamento dos órgãos do Poder Público Nacional e demais órgãos e instituições nacionais do Estado; e o relativo a todas as matérias da competência nacional.**
34. **A gestão e administração dos ramos da economia nacional, assim como sua eventual transferência a setores de economia de propriedade social, coletiva ou mista.**
35. **A promoção, organização e registro dos conselhos do Poder Popular, assim como o apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento de projetos sócio-econômicos da economia social, de acordo às disponibilidades orçamentárias e fiscais.**
36. **Toda outra matéria que a presente Constituição atribua ao Poder Público Nacional, ou que lhe corresponda por sua índole ou natureza, ou que não esteja atribuído expressamente à competência estadual ou municipal.**

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 158, o qual reza textualmente:***

“A descentralização como política nacional, deve aprofundar a democracia, aproximando o poder à população e criando as melhores condições, tanto para o exercício da democracia como para a prestação eficaz e eficiente dos encargos estatais”,

***Da forma seguinte:***

***Artigo 158:***

**O Estado promoverá como política nacional, a participação protagônica do povo, lhe transferindo poder e criando as melhores condições para a construção de uma Democracia Socialista.**

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 167, o qual reza textualmente:***

“São ganhos dos Estados:

1. Os procedentes de seu patrimônio e da administração de seus bens.

2. As taxas pelo uso de seus bens e serviços, multas e sanções, e as que lhes sejam atribuídas.

3. O produto do arrecadado por conceito de venda de espécies fiscais.

4. Os recursos que lhes correspondam por conceito de Situado constitucional. O Situado é uma partida equivalente a um máximo de vinte por cento do total dos ganhos ordinários estimados anualmente pelo Fisco Nacional, a qual se distribuirá entre os estados e o Distrito Capital na forma seguinte: trinta por cento desta percentagem por partes iguais, e setenta por cento restantes em proporção à população de cada uma das entidades.

Em cada exercício fiscal, os estados destinarão ao investimento um mínimo de cinqüenta por cento do montante que lhes corresponda por conceito de Situado. Aos municípios de cada estado lhes corresponderá, em cada exercício fiscal, uma participação não menor de vinte por cento do situado e de outros ganhos ordinários do respectivo estado.

Em caso de variações dos ganhos do Fisco Nacional que imponham uma modificação do Orçamento Nacional, efetuar-se-á um reajuste proporcional do Situado.

A lei estabelecerá os princípios, normas e procedimentos que inclinem a garantir o uso correto e eficiente dos recursos provenientes do Situado constitucional e da participação municipal no mesmo.

5. Outros impostos, taxas e contribuições especiais que lhes atribua por lei nacional, com o fim de promover o desenvolvimento das fazendas públicas estaduais.

As leis que acreditam ou transfiram ramos tributários a favor dos estados poderão compensar certas atribuições com modificações dos ramos de ganhos assinalados neste artigo, a fim de preservar a equidade interterritorial. A percentagem do ingresso nacional ordinário estimado que se destine ao Situado constitucional, não será menor aos quinze por cento do ingresso ordinário estimado, para o qual se terá em conta a situação e sustentabilidade financeira da Fazenda Pública Nacional, sem menoscabo da capacidade das administrações estaduais para atender adequadamente os serviços de sua competência.

6. Os recursos provenientes do Fundo de Compensação Interterritorial e de qualquer outra transferência, subvenção ou atribuição especial, assim como daqueles que lhes outorguem como participação nos tributos nacionais, de conformidade com a respectiva lei".

### ***Da forma seguinte:***

#### ***Artigo 167:***

#### **São ganhos dos estados:**

**1. Os procedentes de seu patrimônio e da administração de seus bens.**

**2. As taxas pelo uso de seus bens e serviços, multas e sanções, e as que lhes sejam atribuídas.**

3. O produto do arrecadado por conceito de venda de espécies fiscais.
4. Os recursos que lhes correspondam por conceito de Situado constitucional. O Situado é uma partida equivalente a um mínimo de vinte e cinco por cento dos ganhos ordinários estimados na lei de orçamento anual, o qual se distribuirá entre os estados, o Distrito Federal, os territórios federais, os municípios federais, as comunas e as comunidades, de acordo ao estabelecido na lei orgânica do Situado constitucional. Em cada exercício fiscal, os estados destinarão ao investimento um mínimo de cinqüenta por cento do montante que lhes corresponda por conceito de Situado. Aos municípios de cada estado lhes corresponderá, em cada exercício fiscal, uma participação não menor de vinte e cinco por cento do Situado e de outros ganhos ordinários do respectivo estado. A lei estabelecerá os princípios, normas e procedimentos que inclinem a garantir o uso correto e eficiente dos recursos provenientes do Situado constitucional.
5. Outros impostos, taxas e contribuições especiais que lhes atribua por lei nacional, com o fim de promover o desenvolvimento das fazendas públicas estaduais. As leis que criam ou transfiram ramos tributários a favor dos estados poderão compensar as referidas atribuições com modificações dos ramos de ganhos assinalados neste artigo, a fim de preservar a equidade interterritorial.
6. Qualquer outra transferência, subvenção ou atribuição especial, assim como daqueles que lhes atribua como participação nos tributos nacionais, de conformidade com a respectiva lei.

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 168, o qual reza textualmente:***

Os municípios constituem a unidade política primária da organização nacional, gozam de personalidade jurídica e autonomia dentro dos limites desta Constituição e da lei. A autonomia municipal compreende:

1. A eleição de suas autoridades.
2. A gestão das matérias de sua competência.
3. A criação, arrecadação e investimento de seus ganhos.

As atuações do município no âmbito de suas competências se cumprirão incorporando a participação cidadã ao processo de definição e execução da gestão pública e ao controle e avaliação de seus resultados, em forma efetiva, suficiente e oportuna, conforme à lei.

Os atos dos municípios não poderão ser impugnados, mas sim diante dos tribunais competentes, de conformidade com esta Constituição e com a lei",

**Da forma seguinte:**

**Artigo 168:**

**Os municípios gozam de personalidade jurídica e autonomia dentro dos limites desta Constituição e da lei. A autonomia municipal compreende:**

- 1. A eleição de suas autoridades.**
- 2. A gestão das matérias de sua competência.**
- 3. A criação, arrecadação e investimento de seus ganhos.**

**Em suas atuações o município estará obrigado a incorporar, dentro do âmbito de suas competências, a participação cidadã, através dos conselhos do Poder Popular e dos meios de produção socialista.**

**Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 184, o qual reza textualmente:**

“A lei criará mecanismos abertos e flexíveis para que os estados e os municípios descentalizem e transfiram às comunidades e grupos vicinais organizados os serviços que estes administrem prévia demonstração de sua capacidade para emprestá-los, promovendo:

1. A transferência de serviços em matéria de saúde, educação, moradia, esporte, cultura, programas sociais, ambiente, manutenção de áreas industriais, manutenção e conservação de áreas urbanas, prevenção e proteção vicinal, construção de obras e prestação de serviços públicos. A tal efeito, poderão estabelecer convênios cujos conteúdos estarão orientados pelos princípios de interdependência, coordenação, cooperação e co-responsabilidade.
2. A participação das comunidades e de cidadãos ou cidadãs, através das associações vicinais e organizações não governamentais, na formulação de propostas de investimento diante das autoridades estaduais e municipais encarregadas da elaboração dos respectivos planos de investimento, assim como na execução, avaliação e controle de obras, programas sociais e serviços públicos em sua jurisdição.
3. A participação nos processos econômicos estimulando as expressões da economia social, tais como cooperativas, caixas de poupança, mutuais e outras formas associativas.
4. A participação dos trabalhadores e trabalhadoras e comunidades na gestão das empresas públicas mediante mecanismos de auto-gestão e co-gestão.
5. A criação de organizações, cooperativas e empresas comunais de serviços, como fontes geradoras de emprego e de bem-estar social, inclinando a sua permanência mediante o desenho de políticas nas quais aquelas tenham participação.
6. A criação de novos sujeitos de descentralização a nível das paróquias, as comunidades, os bairros e as vizinhanças a fim de garantir o princípio da co-responsabilidade na gestão pública dos governos locais e

- estaduais e desenvolver processos de auto-gestão e de co-gestão na administração e controle dos serviços públicos estaduais e municipais.
7. A participação das comunidades em atividades de aproximação aos estabelecimentos penais e de vinculação destes com a população".

**Da forma seguinte:**

**Artigo 184:**

Uma lei nacional criará mecanismos para que o Poder Nacional, os estados e os municípios descentralizem e transfiram às comunidades organizadas, aos conselhos comunais, às comunas e outros entes do Poder Popular, os serviços que estes administrem, promovendo:

1. A transferência de serviços em matéria de moradia, esporte, cultura, programas sociais, ambiente, manutenção de áreas industriais, manutenção e conservação de áreas urbanas, prevenção e proteção vicinal, construção de obras e prestação de serviços públicos.
2. A participação e encargo por parte das organizações comunais da gestão das empresas públicas municipais e/ou estaduais.
3. A participação nos processos econômicos estimulando as distintas expressões da economia social e o desenvolvimento endógeno sustentável, mediante cooperativas, caixas de poupança, empresas de propriedade social, coletiva e mista, mutuais e outras formas associativas, que permitam a construção da economia socialista.
4. A participação dos trabalhadores e trabalhadoras na gestão das empresas públicas.
5. A criação de organizações, cooperativas e empresas comunais de serviços, como fontes geradoras de emprego e de bem-estar social, inclinando a sua permanência mediante o desenho de políticas nas quais aquelas tenham participação.
6. A transferência às organizações comunais da administração e controle dos serviços públicos estaduais e municipais, com fundamento no princípio de co-responsabilidade na gestão pública.
7. A participação das comunidades em atividades de recreação, esporte, diversão, privilegiando atividades da cultura popular e o folclore nacional.

A comunidade organizada terá como máxima autoridade a assembléia de cidadãos e cidadãs do Poder Popular, quem em tal virtude designa e revoga aos órgãos do Poder Comunal nas comunidades, comunas e outros entes político-territoriais que se conformem na cidade, como a unidade política primária do território.

**O conselho comunal constitui o órgão executor das decisões das assembleias de cidadãos e cidadãs, articulando e integrando as diversas organizações comunais e grupos sociais. Igualmente assumirá a Justiça de paz e a prevenção e proteção vicinal. Por lei se criará um fundo destinado ao financiamento dos projetos dos conselhos comunais. Tudo relativo à constituição, integração, competências e funcionamento dos conselhos comunais será regulado mediante a lei.**

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 185, o qual reza textualmente:***

O Conselho Federal de Governo é o órgão encarregado do planejamento e coordenação de políticas e ações para o desenvolvimento do processo de descentralização e transferência de competências do Poder Nacional aos Estados e Municípios. Estará presidido pelo Vice-presidente Executivo ou Vice-presidenta Executiva e integrado pelos Ministros ou Ministras, os governadores ou governadoras, um prefeito ou prefeita por cada Estado e representantes da sociedade organizada, de acordo com a lei.

O Conselho Federal de Governo contará com uma Secretaria, integrada pelo Vice-Presidente Executivo ou Vice-presidenta Executiva, dois ministros ou ministras, três governadores ou governadoras e três prefeitos ou prefeitas. Do Conselho Federal de Governo dependerá o Fundo de Compensação Interterritorial, destinado ao financiamento de investimentos públicos para promover o desenvolvimento equilibrado das regiões, a cooperação e complementação das políticas e iniciativas de desenvolvimento das distintas entidades públicas territoriais, e a apoiar especialmente a dotação de obras e serviços essenciais nas regiões e comunidades de menor desenvolvimento relativo. O Conselho Federal de Governo, com base nos desequilíbrios regionais, discutirá e aprovará anualmente os recursos que se destinarão ao Fundo de Compensação Interterritorial e as áreas de investimento prioritário às quais se aplicarão ditos recursos.

***Da forma seguinte:***

***Artigo 185:***

**O Conselho Nacional de Governo é um órgão, não permanente, encarregado de avaliar os diversos projetos comunais, locais, estaduais e provinciais, para articulá-los ao Plano de Desenvolvimento Integral da Nação, dar seguimento à execução das propostas aprovadas e realizar os ajustes convenientes a fim de garantir o sucesso de seus objetivos.**

**Estará presidido pelo Presidente ou Presidenta da República, quem o convocará, e integrado pelos Vice-Presidentes e Vice-presidentas, os Ministros e Ministras, os Governadores e Governadoras, Prefeitos e Prefeitas.**

**Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 225, o qual reza textualmente:**

“O Poder Executivo se exerce pelo Presidente ou Presidenta da República, o Vice-Presidente Executivo ou Vice-presidenta Executiva, os Ministros ou Ministras e demais funcionários ou funcionárias que determinem esta Constituição e a lei”,

**Da forma seguinte:**

**Artigo 225:**

**O Poder Executivo se exerce pelo Presidente ou Presidenta da República, o 1º Vice-presidente ou 1ª Vice-presidenta, os Vice-presidentes ou Vice-presidentas, os Ministros ou Ministras e demais funcionários ou funcionárias que determinem esta Constituição e a lei.**

**O Presidente ou Presidenta da República poderá designar o 1º Vice-Presidente ou 1ª Vice-Presidenta e o número de Vice-Presidentes ou Vice-Presidentas que estime necessário.**

**Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 230, o qual reza textualmente:**

“O período presidencial é de seis anos. O Presidente ou Presidenta da República pode ser reeleito ou reeleita, imediatamente e por uma só vez, para um novo período”,

**Da forma seguinte:**

**Artigo 230:**

**O período presidencial é de sete anos. O Presidente ou Presidenta da República pode ser reeleito ou reeleita imediatamente para um novo período.**

**Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 236, o qual reza textualmente:**

“São atribuições e obrigações do Presidente ou Presidenta da República:

1. Cumprir e fazer cumprir esta Constituição e a lei.
2. Dirigir a ação do Governo.
3. Nomear e remover a Vice-Presidente Executivo ou Vice-Presidenta Executiva; nomear e remover os Ministros ou Ministras.
4. Dirigir as relações exteriores da República e celebrar e ratificar os tratados, convênios ou acordos internacionais.

5. Dirigir a Força Armada Nacional em seu caráter de Comandante em Chefe, exercer a suprema autoridade hierárquica dela e fixar sua contingente.
  6. Exercer o comando supremo da Força Armada Nacional, promover seus oficiais a partir do grau de Coronel ou Capitão ou Capitã de navio, e nomeá-los ou as nomear para os cargos que lhes são privativos.
  7. Declarar os estados de exceção e decretar a restrição de garantias nos casos previstos nesta Constituição.
  8. Ditar, prévia autorização por uma lei habilitante, decretos com força de lei.
  9. Convocar a Assembléia Nacional à sessões extraordinárias.
  10. Regulamentar total ou parcialmente as leis, sem alterar seu espírito, propósito e razão.
  11. Administrar a Fazenda Pública Nacional.
  12. Negociar os empréstimos nacionais.
  13. Decretar créditos adicionais ao Orçamento, prévia autorização da Assembléia Nacional ou da Comissão Delegada.
  14. Celebrar os contratos de interesse nacional conforme esta Constituição e a lei.
  15. Designar, prévia autorização da Assembléia Nacional ou da Comissão Delegada, ao Procurador ou Procuradora Geral da República e aos chefes ou chefas das missões diplomáticas permanentes.
  16. Nomear e remover aqueles funcionários ou aquelas funcionárias cuja designação lhe atribuem esta Constituição e a lei.
  17. Dirigir à Assembléia Nacional, pessoalmente ou por intermédio do Vice-Presidente Executivo ou Vice-Presidenta Executiva, relatórios ou mensagens especiais.
  18. Formular o Plano Nacional de Desenvolvimento e dirigir sua execução prévia aprovação da Assembléia Nacional.
  19. Conceder indultos.
  20. Fixar o número, organização e competência dos ministérios e outros organismos da Administração Pública Nacional, assim como também a organização e funcionamento do Conselho de ministros, dentro dos princípios e esboços assinalados pela correspondente lei orgânica.
  21. Dissolver a Assembléia Nacional no suposto estabelecido nesta Constituição.
  22. Convocar referendos nos casos previstos nesta Constituição.
  23. Convocar e presidir o Conselho de Defesa da Nação.
  24. As demais que assinale esta Constituição e a lei.
- O Presidente ou Presidenta da República exercerá em Conselho de Ministros as atribuições assinaladas nos numerais 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 18, 20, 21, 22 e as que atribuam a lei para ser exercidas em igual forma.
- Os atos do Presidente ou Presidenta da República, com exceção dos assinalados nos ordinais 3 e 5, serão referendados para sua validade pelo

Vice-Presidente Executivo ou Vice-Presidenta Executiva e o Ministro ou Ministra ou Ministros ou Ministras respectivos”.

**Da forma seguinte:**

**Artigo 236:**

**São atribuições e obrigações do Presidente ou Presidenta da República:**

1. Cumprir e fazer cumprir esta Constituição e a lei.
2. Dirigir as ações de Estado e de Governo e coordenar as relações com os outros Poderes Públicos Nacionais em seu caráter de Chefe de Estado.
3. Criar as províncias federais, territórios federais e/ou cidades federais conforme o estabelecido nesta constituição e designar suas autoridades, segundo a lei.
4. Nomear e remover o 1º Vice-Presidente ou 1ª Vice-presidenta, nomear e remover os vice-presidentes ou vice-presidentas, nomear e remover os Ministros ou Ministras.
5. Dirigir as relações exteriores, a política internacional da República e celebrar e ratificar os tratados, convênios ou acordos internacionais.
6. Comandar a Força Armada Bolivariana em seu caráter de Comandante em Chefe, exercendo a Suprema Autoridade Hierárquica em todos seus corpos, componentes e unidades, determinando seu contingente.
7. Promover a seus oficiais em todos os graus e hierarquias e designá-los ou designá-las para os cargos correspondentes.
8. Declarar os estados de exceção e decretar a restrição de garantias nos casos previstos nesta Constituição.
9. Ditar, prévia autorização por uma lei habilitante, decretos com força de lei.
10. Convocar à Assembléia Nacional a sessões extraordinárias.
11. Regulamentar total ou parcialmente as leis, sem alterar seu espírito, propósito e razão.
12. Administrar a Fazenda Pública Nacional, assim como o estabelecimento e regulação da política monetária.
13. Negociar os empréstimos nacionais.
14. Decretar créditos adicionais ao Orçamento, prévia autorização da Assembléia Nacional ou da Comissão Delegada.
15. Celebrar os contratos de interesse nacional conforme esta Constituição e a lei.
16. Designar, prévia autorização da Assembléia Nacional ou da Comissão Delegada, ao Procurador ou Procuradora Geral da República e aos chefes ou chefas das missões diplomáticas permanentes.
17. Nomear e remover aqueles funcionários ou aquelas funcionárias cuja designação lhe atribuem esta Constituição e a lei.
18. Dirigir à Assembléia Nacional, pessoalmente ou por intermédio do Vice-Presidente Executivo ou Vice-presidenta Executiva, relatório ou mensagens especiais.

19. Formular o Plano Nacional de Desenvolvimento e dirigir sua execução.
20. Conceder indultos.
21. Fixar o número, organização e competência das vice-presidências, ministérios e outros organismos da Administração Pública Nacional, assim como também a organização e funcionamento do Conselho de ministros, dentro dos princípios e esboços assinalados pela correspondente lei orgânica.
22. Dissolver a Assembléia Nacional de acordo com o estabelecido nesta Constituição.
23. Exercer a iniciativa constitucional e constituinte.
24. Convocar referendos nos casos previstos nesta Constituição.
25. Convocar e presidir o Conselho de Defesa da Nação.
26. As demais que lhe assinale esta Constituição e a lei.

O Presidente ou Presidenta da República exercerá em Conselho de Ministros as atribuições assinaladas nos numerais 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 18, 20, 21, 22 e as que lhe atribua a lei para ser exercidas em igual forma.

Os atos do Presidente ou Presidenta da República, com exceção dos assinalados nos ordinais 3 e 5, serão referendados para sua validade pelo Vice-Presidente Executivo ou Vice-Presidenta Executiva e o Ministro ou Ministra ou Ministros ou Ministras respectivos.

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 251, o qual reza textualmente:***

“O Conselho de Estado é o órgão superior de consulta do Governo e da Administração Pública Nacional. Será de sua competência recomendar políticas de interesse nacional naqueles assuntos aos que o Presidente ou Presidenta da República reconheça de especial transcendência e requeiram de sua opinião.

A lei respectiva determinará suas funções e atribuições”,

***Da forma seguinte:***

***Artigo 251:***

O Conselho de Estado é o órgão superior de consulta e assessoramento do Estado e Governo Nacional. Exercerá suas atribuições com autonomia funcional. Suas opiniões ou ditames não terão caráter vinculante.

São de sua competência: 1. Emitir opinião sobre o objeto da consulta.

2. Velar pela observância da Constituição e o ordenamento jurídico.

3. Emitir ditames sobre os assuntos que se submetam a sua consideração e

4. Recomendar políticas de interesse nacional naqueles assuntos de especial transcendência.

A lei orgânica respectiva poderá determinar outras funções e/ou outras competências.

**Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 252, o qual reza textualmente:**

“O Conselho de Estado o preside o Vice-Presidente Executivo ou Vice-presidenta Executiva e estará conformado, além disso, por cinco pessoas designadas pelo Presidente ou Presidenta da República; um ou uma representante designado ou designada pela Assembléia Nacional; um ou uma representante designado ou designada pelo Tribunal Supremo de Justiça e um Governador designado ou Governadora designada pelo conjunto de mandatários ou mandatárias estaduais”.

**Da forma seguinte:**

**Artigo 252:**

**O Conselho de Estado preside o Presidente ou Presidenta da República e estará, além disso, conformado, pelo Presidente ou Presidenta da Assembléia Nacional; o Presidente ou Presidenta do Tribunal Supremo de Justiça, o Presidente ou Presidenta do Poder Cidadão, o Presidente ou Presidenta do Conselho Nacional Eleitoral e as pessoas que o Presidente ou Presidenta da República considere necessário convocar para tratar a matéria a que se refere à consulta.**

**Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 300, o qual reza textualmente:**

“A lei nacional estabelecerá as condições para a criação de entidades funcionalmente descentralizadas para a realização de atividades sociais ou empresariais, com o propósito de assegurar a razoável produtividade econômica e social dos recursos públicos que nelas se invistam”.

**Da forma seguinte:**

**Artigo 300:**

**A lei nacional estabelecerá as condições para a criação de empresas ou entidades regionais, para a promoção e realização de atividades econômicas ou sociais, sob os princípios da economia socialista, estabelecendo os mecanismos de controle e fiscalização que assegurem a transparência no manejo dos recursos públicos que nelas se invistam, e sua razoável produtividade econômica e social.**

**Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 302, o qual reza textualmente:**

“O Estado se reserva, mediante a lei orgânica respectiva, e por razões de conveniência nacional, a atividade petroleira e outras indústrias, explorações, serviços e bens de interesse público e de caráter estratégico.

O Estado promoverá a manufatura nacional de matérias primas provenientes da exploração dos recursos naturais não renováveis, com o fim de assimilar, criar e inovar tecnologias, gerar emprego e crescimento econômico, e criar riqueza e bem-estar para o povo",

***Da forma seguinte:***

**Artigo 302:**

**O Estado se reserva por razões de soberania, desenvolvimento e interesse nacional, a atividade de exploração dos hidrocarbonetos líquidos, sólidos e gasosos, assim como as explorações, serviços e bens de interesse público e de caráter estratégico.** O Estado promoverá a manufatura nacional de matérias primas provenientes da exploração dos recursos naturais não renováveis, com o fim de assimilar, criar e inovar tecnologias, gerar emprego e crescimento econômico, e criar riqueza e bem-estar para o povo.

**O Estado dará preferência ao uso de tecnologia nacional para o processamento dos hidrocarbonetos líquidos, gasosos e sólidos, especialmente daqueles cujas características constituem a maioria das reservas e seus derivados.**

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 305, o qual reza textualmente:***

"O Estado promoverá a agricultura sustentável como base estratégica do desenvolvimento rural integral, a fim de garantir a segurança alimentar da população; entendida como a disponibilidade suficiente e estável de mantimentos no âmbito nacional e o acesso oportuno e permanente a estes por parte do público consumidor. A segurança alimentar se alcançará desenvolvendo e privilegiando a produção agropecuária interna, entendendo-se como tal as provenientes das atividades agrícola, pecuária, pesqueira e aquícola. A produção de mantimentos é de interesse nacional e fundamental para o desenvolvimento econômico e social da Nação. A tais fins, o Estado ditará as medidas de ordem financeira, comercial, transferência tecnológica, posse da terra, infraestrutura, capacitação de mão de obra e outras que sejam necessárias para alcançar níveis estratégicos de auto-abastecimento. Além disso, promoverá as ações no marco da economia nacional e internacional para compensar as desvantagens próprias da atividade agrícola.

O Estado protegerá os assentamentos e comunidades de pescadores ou pescadoras artesanais, assim como seus locais de pesca em águas continentais e os próximos à linha de costa definidos na lei.",

***Da forma seguinte:***

**Artigo 305:**

O Estado promoverá a agricultura sustentável como base estratégica do desenvolvimento rural integral, a fim de garantir a segurança alimentar da população; entendida como a disponibilidade suficiente e estável de mantimentos no âmbito nacional e o acesso oportuno e permanente a estes por parte do público consumidor. A segurança alimentar alcançará desenvolvendo e privilegiando a produção agropecuária interna, entendendo-se como tal a proveniente das atividades agrícola, pecuária, pesqueira e aquícola. A produção de mantimentos é de interesse nacional e fundamental para o desenvolvimento econômico e social da Nação. A tais fins, o Estado ditará as medidas de ordem financeira, comercial, transferência tecnológica, posse da terra, infra-estrutura, capacitação de mão de obra e outras que sejam necessárias para alcançar níveis estratégicos de auto-abastecimento. Além disso, promoverá as ações no marco da economia nacional e internacional para compensar as desvantagens próprias da atividade agrícola.

O Estado protegerá os assentamentos e comunidades de pescadores ou pescadoras artesanais, assim como seus locais de pesca em águas continentais e os próximos à linha de costa definidos na lei.

Se isto for necessário para garantir a segurança alimentar, a República poderá assumir setores da produção agrícola, pecuária, pesqueira e aquícola indispensáveis a tal efeito, e poderá transferir seu exercício a entes autônomos, empresas públicas e organizações sociais, cooperativas ou comunitárias. Assim como utilizar a plenitude as potestades de expropriação, afetação e ocupação nos termos desta Constituição e a Lei.

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 307, o qual reza textualmente:***

“O regime latifundiário é contrário ao interesse social. A lei disporá o condizente em matéria tributária para sobrecarregar as terras ociosas e estabelecerá as medidas necessárias para sua transformação em unidades econômicas produtivas, resgatando igualmente as terras de vocação agrícola. Os camponeses ou camponesas e demais produtores agropecuários e produtoras agropecuárias têm direito à propriedade da terra, nos casos e formas especificados na lei respectiva. O Estado protegerá e promoverá as formas associativas e particulares de propriedade para garantir a produção agrícola. O Estado velará pela ordenação sustentável das terras de vocação agrícola para assegurar seu potencial agro-alimentar.

Excepcionalmente se criarão contribuições para-fiscais com o fim de facilitar recursos para financiamento, investigação, assistência técnica, transferência tecnológica e outras atividades que promovam a

produtividade e a competitividade do setor agrícola. A lei regulará o condizente a esta matéria”,

***Da forma seguinte:***

***Artigo 307:***

**Proíbe-se o latifúndio por ser contrário ao interesse social. A República determinará mediante lei a forma nas quais os latifúndios serão transferidos à propriedade do Estado, ou dos entes ou empresas públicas, cooperativas, comunidades ou organizações sociais capazes de administrar e fazer produtivas as terras.**

Os camponeses ou camponesas e demais produtores agropecuários e produtoras agropecuárias têm direito à propriedade da terra, nos casos e formas especificados na lei respectiva. **A fim de garantir a produção agrícola, o Estado protegerá e promoverá a propriedade social.**

O Estado velará pela ordenação sustentável das terras de vocação agrícola para assegurar seu potencial agro-alimentar.

**A lei criará tributos sobre as terras produtivas que não sejam empregadas para a produção agrícola ou pecuária.**

Excepcionalmente se criarão contribuições para-fiscais cuja arrecadação se destinará para financiamento, investigação, assistência técnica, transferência tecnológica e outras atividades que promovam a produtividade e o rendimento do setor agrícola. A lei regulará o condizente a esta matéria. **Confiscar-se-ão aqueles fundos cujos donos executem neles atos irreparáveis de destruição ambiental, dediquem à produção de substâncias psicotrópicas ou estupefacientes ou o tráfico de pessoas, ou os utilizem ou permitam sua utilização como espaços para a comissão de delitos contra a segurança e defesa da Nação.**

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 318, o qual reza textualmente:***

“As competências monetárias do Poder Nacional serão exercidas de maneira exclusiva e obrigatória pelo Banco Central da Venezuela. O objetivo fundamental do Banco Central da Venezuela é obter a estabilidade de preços e preservar o valor interno e externo da unidade monetária. A unidade monetária da República Bolivariana da Venezuela é o Bolívar. Em caso de que se institua uma moeda comum no marco da integração latino-americana e caribenha, poderá adotar a moeda que seja objeto de um tratado que assine a República.

O Banco Central da Venezuela é pessoa jurídica de direito público com autonomia para a formulação e o exercício das políticas de sua competência. O Banco Central da Venezuela exercerá suas funções em coordenação com a política econômica geral, para alcançar os objetivos superiores do Estado e a Nação.

Para o adequado cumprimento de seu objetivo, o Banco Central da Venezuela terá entre suas funções as de formular e executar a política monetária, participar do desenho e executar a política cambiária, regular a moeda, o crédito e as taxas de juros, administrar as reservas internacionais, e todas aquelas que estabeleçam a lei”,

***Da forma seguinte:***

***Artigo 318:***

**O sistema monetário nacional deve inclinar ao lucro dos fins essenciais do Estado Socialista e o bem-estar do povo, por cima de qualquer outra consideração.**

**O Executivo Nacional e o Banco Central da Venezuela, em estrita e obrigatória coordenação, fixarão as políticas monetárias e exercerão as competências monetárias do Poder Nacional.**

**O objetivo específico do Banco Central da Venezuela, conjuntamente com o Executivo Nacional, é obter a estabilidade de preços e preservar o valor interno e externo da unidade monetária. A unidade monetária da República Bolivariana da Venezuela é o Bolívar. Em caso de que se institua uma moeda comum no marco da integração latino-americana e caribenha, poderá adotar a moeda que seja objeto de tratados que assine a República.**

**O Banco Central da Venezuela é pessoa de direito público sem autonomia para a formulação e o exercício das políticas correspondentes e suas funções estarão sujeitas à política econômica geral e ao Plano Nacional de Desenvolvimento para alcançar os objetivos superiores do Estado Socialista e a maior soma de felicidade possível para todo o povo.**

**Para o adequado cumprimento de seu objetivo específico, o Banco Central da Venezuela terá entre suas funções, compartilhadas com o Poder Executivo Nacional, as de participar da formulação e execução da política monetária, no desenho e execução da política cambiária, na regulação da moeda, o crédito e fixação das taxas de juros.**

**As reservas internacionais da República serão dirigidas pelo Banco Central da Venezuela, sob a administração e direção do Presidente ou Presidenta da República, como administrador ou administradora da Fazenda Pública Nacional. O Banco Central da Venezuela terá entre suas funções, compartilhadas com o Poder Executivo Nacional, as de participar da formulação e execução da política monetária, no desenho e execução da política cambiária, na regulação da moeda, o crédito e fixação das taxas de juros.**

**As reservas internacionais da República serão dirigidas pelo Banco Central da Venezuela, sob a administração e direção do Presidente ou Presidenta da República, como administrador ou administradora da Fazenda Pública Nacional.**

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 320, o qual reza textualmente:***

“O Estado deve promover e defender a estabilidade econômica, evitar a vulnerabilidade da economia e velar pela estabilidade monetária e de preços, para assegurar o bem-estar social.

O ministério responsável pelas finanças e o Banco Central da Venezuela contribuirão para a harmonização da política fiscal com a política monetária, facilitando o lucro dos objetivos macroeconômicos. No exercício de suas funções, o Banco Central da Venezuela não estará subordinado às diretivas do Poder Executivo e não poderá convalidar ou financiar políticas fiscais deficitárias.

A atuação coordenada do Poder Executivo e do Banco Central da Venezuela se dará mediante um acordo anual de políticas, no qual se estabelecerão os objetivos finais de crescimento e suas repercussões sociais, balanço externo e inflação, concernentes às políticas fiscal, cambiária e monetária; assim como os níveis das variáveis medianas e instrumentais requeridos para alcançar ditos objetivos finais. O dito acordo será assinado pelo Presidente ou Presidenta do Banco Central da Venezuela e o ou a titular do ministério responsável pelas finanças, e se divulgará no momento da aprovação do orçamento pela Assembléia Nacional. É responsabilidade das instituições assinantes do acordo que as ações de política sejam consistentes com seus objetivos. No referido acordo se especificarão os resultados esperados, as políticas e as ações dirigidas a obtê-los. A lei estabelecerá as características do acordo anual de política econômica e os mecanismos de rendição de contas”,

***Da forma seguinte:***

**Artigo 320:**

O Estado deve promover e defender a estabilidade econômica, evitar a vulnerabilidade da economia e velar pela estabilidade monetária e de preços, para assegurar o bem-estar social. Igualmente velará pela harmonização da política fiscal com a política monetária, para o lucro dos objetivos macroeconômicos.

**Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 321, o qual reza textualmente:**

“Estabelecer-se-á por lei um fundo de estabilização macroeconômica destinado a garantir a estabilidade dos gastos do Estado nos níveis municipal, regional e nacional, diante das flutuações dos ganhos ordinários. As regras de funcionamento do fundo terão como princípios básicos a eficiência, a equidade e a não discriminação entre as entidades públicas que contribuam com recursos ao mesmo”,

**Da forma seguinte:**

**Artigo 321:**

No marco de sua função de administração das reservas internacionais, o Chefe do Estado estabelecerá, em coordenação com o Banco Central da Venezuela e ao final de cada ano, o nível das reservas necessárias para a economia nacional, assim como o montante das reservas excedentes, as quais se destinarão a recursos que disponha o Executivo Nacional para o investimento produtivo, desenvolvimento e infra-estrutura, financiamento das missões e, em definitiva, o desenvolvimento integral, endógeno, humanista e socialista da Nação.

**Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 328, o qual reza textualmente:**

“A Força Armada Nacional constitui uma instituição essencialmente profissional, sem militância política, organizada pelo Estado para garantir a independência e soberania da Nação e assegurar a integridade do espaço geográfico, mediante a defesa militar, a cooperação na manutenção da ordem interna e a participação ativa no desenvolvimento nacional, de acordo com esta Constituição e com a lei. No cumprimento de suas funções, está ao serviço exclusivo da Nação e em nenhum caso ao de pessoa ou parcialidade política alguma. Seus pilares fundamentais são a disciplina, a obediência e a subordinação. A Força Armada Nacional está integrada pelo Exército, a Armada, a Aviação e a Guarda Nacional, que funcionam de maneira integral dentro do marco de sua competência para o cumprimento de sua missão, com um regime de segurança social integral próprio, conforme o estabeleça sua respectiva lei orgânica”,

***Da forma seguinte:***

***Artigo 328:***

**A Força Armada Bolivariana constitui um corpo essencialmente patriótico, popular e antiimperialista, organizada pelo Estado para garantir a independência e soberania da Nação, preservar a de qualquer ataque externo ou interno e assegurar a integridade do espaço geográfico, mediante o estudo, planejamento e execução da doutrina militar bolivariana, a aplicação dos princípios da defesa militar integral e a guerra popular de resistência, a participação permanente em tarefas de manutenção da segurança cidadã, e conservação da ordem interna, assim como a participação ativa em planos para o desenvolvimento econômico, social, cientista e tecnológico da Nação, de acordo com esta Constituição e a lei.**

**No cumprimento de sua função, estará sempre ao serviço do povo venezuelano em defesa de seus sagrados interesses e em nenhum caso ao de oligarquia alguma ou poder imperial estrangeiro.**

**Seus pilares fundamentais são esta Constituição e as leis, assim como a disciplina, a obediência e a subordinação.**

**Seus pilares históricos estão no mandato de Bolívar: “Libertar à pátria, empunhar a espada em defesa das garantias sociais e merecer as bênçãos do povo”.**

***Proponho ao Povo Soberano modificar o Artigo 329, o qual reza textualmente:***

**“O Exército, a Armada e a Aviação têm como responsabilidade essencial o planejamento, execução e controle das operações militares requeridas para assegurar a defesa da Nação. A Guarda Nacional cooperará no desenvolvimento das ditas operações e terá como responsabilidade básica a condução das operações exigidas para a manutenção da ordem interna do país. A Força Armada Nacional poderá exercer as atividades de polícia administrativa e de investigação penal que lhe atribua a lei”.**

***Da forma seguinte:***

***Artigo 329:***

**A Força Armada Bolivariana está integrada pelos distintos corpos da terra, mar e ar, organizados administrativamente nos seguintes componentes militares: o Exército Bolivariano, a Armada Bolivariana, a Aviação Bolivariana, a Guarda Territorial Bolivariana e a Milícia Popular Bolivariana; e estruturados os ditos corpos em unidades combinadas de guarnição,**

unidades combinadas de adestramento e unidades de operações conjuntas, tanto no nível tático como no nível estratégico, a efeitos do cumprimento de sua missão.

A Força Armada Bolivariana poderá exercer as atividades de polícia administrativa e de investigação penal que lhe atribua a lei.

**Disposição transitória:**

A Guarda Nacional se converterá em um corpo essencialmente militar, podendo ser destinada por seu Comandante em Chefe para conformar corpos de terra, mar e ar como parte integrante de outros componentes militares.

Poderão também formar-se corpos policiais com uma parte de seus recursos humanos, técnicos e materiais.

Trocará sua denominação militar pelo da Guarda Territorial.

**Outra disposição transitória:**

As unidades e corpos da reserva militar se transformarão em unidades da **Milícia Popular Bolivariana.**